

**ASSUNTO:** Impugnação ao Edital

**Impugnante:** ALFA TERMOMECÂNICA EIRELI- EPP

**Pregão Eletrônico n.º 29/2023**

**Processo Administrativo n.º 18969/2022**

Trata-se de Impugnação ao Edital, realizado pela Empresa ALFA TERMOMECÂNICA EIRELI- EPP, argumentando em apertada síntese:

- a. As condições de qualificação técnica impostas pelo órgão licitante, mostram-se ilegais e vão de encontro ao princípio da ampla concorrência;
- b. A exigência de Certificação restringe a competitividade do certame;
- c. Não é permitido exigir do licitante documentos de participação não autorizados pela Lei.

A insatisfação da Requerente cingiu-se a afirmar que a exigência do item 8.5.7 é ilegal, de certo que restringe a competitividade do certame e que direciona o objeto licitado, sendo indevida esta exigência quando da qualificação técnica, pois a Administração não pode exigir dos licitantes qualquer obrigação contrária ou não prevista no art. 30 da Lei 8.666/1993.

Vejamos o que diz o item *in verbis*:

8.5.7 Certificação – comprovar, no momento da assinatura do contrato, que possui profissionais com certificado de treinamento pelo fabricante ou seu distribuidor oficial no país;

Pois bem.

Preliminarmente, insta salientar que, o presente procedimento licitatório balizou-se pela novel legislação de licitações e contratos administrativos, a Lei Federal n° 14.133/2021. Em que pese a presente impugnação ter encontrado fundamento na

8.666/1993, este setor entende que a Administração deve refutar os  **fatos**  apresentados, em compasso com a NLLC.

Superada essa falha da Impugnante, passamos a analisar os argumentos de insatisfação:

Ao contrário do afirmado pela Impugnante, a Administração deve estipular os requisitos necessários à futura contratação, obviedade subsumida pela discricionariedade do poder público, com o fito de possibilitar que o contrato seja bem executado, com eficácia, eficiência e economicidade.

Além do mais, cabe ressaltar que a presente exigência não acarreta despesas aos licitantes anteriores à contratação. Na mesma toada, crucial esclarecer que o atendimento da exigência de possuir Certificação de profissionais com certificado de treinamento pelo fabricante foi prevista APENAS no momento da assinatura do contrato, justamente para não restringir a competitividade.

No entanto, considerando que detectamos que o  **Certificado exigido no item 8.5.7 (Certificado de treinamento pelo fabricante) do Edital**  não é de fácil acesso ao público, sendo bastante restrito, optamos por retirar tal exigência do Termo de Referência e, em consequência, sugerimos a republicação do referido Edital sem a supramencionada exigência, por cautela dessa Unidade.

Este é o entendimento dessa Unidade.

Atenciosamente,